



Diário Oficial

Diário Oficial do Município de Dois Irmãos do Buriti - MS

Criado pela Lei Municipal N. 409/2010 e Regulamentado pelo Decreto N.25/2019

ANO I DIODIB - N.0131/2019

DOIS IRMÃOS DO BURITI-MS, QUARTA-FEIRA, 11 DE SETEMBRO DE 2019

PÁGINA 1 de 5

Poder Executivo:

Prefeito: Edilsom Zandona de Souza

Vice – Prefeito: Julio Cezar de Souza

Procurador Geral: Camila Soares Caxias

Chefe de Gabinete: Wilson José Avelino

Controlador Geral: Silas Alves Pereira

Sec. Munic. de Administração: Zuila Canepa Matos

Sec. Munic. de Saúde: Carlos Alberto Serafim dos Santos

Sec. Munic. de Educação: Me Marcos Savitraz

Sec. Munic. de Assistência Social: Elaine Barros Saraiva

Sec. Munic. de Obras: Claudio Pedro

Sec. Munic. de Turismo e Meio Ambiente: Jairso dos Reis Borges

Sec. Munic. de Agricultura: Vilson José Gonçalves de França

Sec. Munic. de Assuntos Indígenas: Eber Reginaldo Vitorino

Coordenador Defesa Civil: Hanatiel Moura dos Santos

Poder Legislativo:

Vereador Presidente: Eder de Aguiar Viana

Vereador Vice-Presidente: Lailson Carvalho de Oliveira

Prevdib:

Diretor Presidente: Reginaldo Centurion Gambarra

Diretor Financeiro: Adriano Gomes

Diretora Secretária e de Benefícios: Laudiceia Schirrmann

PODER EXECUTIVO

Telefones Úteis

Prefeitura: 67 3243-1117

Câmara Municipal: 67 3243-1033

Diário Oficial – DIODIB: 67 3243-1117

Conselho Tutelar: 67 3243 - 1691

Defesa Civil: 3243-1975, 67 996648491

Hospital Municipal Cristo Rei: 67 3243-1138

Correios: 67 3243-1277

PREVDIB: 67 3243-1007

CRAS – Centro Ref. Assist. Social: 67 3243-1742

Polícia Civil: 67 3243-1230

Polícia Militar: 67 3243-1332

Energisa: 67 3243-1014

Sanesul: 67 3243-1109

Diário Oficial de Dois Irmão do Buriti –DIODIB

Estado de Mato Grosso do Sul

Av. Reginaldo Lemes da Silva , S/N - Bairro Centro

Fone: (67) 3243-1117

diariooficialdib@gmail.com

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO.....pag.1

ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....pag.5

ATOS DO PREVDIB.....pag.5

AVISOS/ EDITAIS

AVISO DE RESULTADO

O MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI, Estado de Mato Grosso do Sul, através da Pregoeira, torna público para conhecimento de todos os interessados que no processo licitatório modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº. 28/2019, que versa sobre a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão de gerenciamento de manutenções corretivas e preventivas, através de software de gerenciamento via web (internet), com a disponibilização de bens de consumo, substituição de peças e demais materiais para a frota de veículos

oficiais, bem como os que estão à disposição da administração da prefeitura municipal de Dois Irmãos do Buriti-MS, realizado dia 05/09/2019, com início às 08:00 horas, sagrou-se vencedora do torneio por apresentar o menor preço a empresa (s):

Empresa (s):	Valor:
NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFICIOS EIRELE EPP	R\$908.136,50 (Novecentos e oito mil,cento e trinta e seis reais e cinquenta centavos)

Dois Irmãos do Buriti/MS, 10 de setembro de 2019.
ROSELY LACERDA MIYADI
Pregoeira.

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

Comunico a homologação proferida pela Pregoeira referente a licitação na modalidade Pregão n.º28/2019 fica convocado: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFICIOS EIRELE EPP vencedor da licitação, para comparecer na Prefeitura Municipal de DOIS IRMÃOS DO BURITI, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da Homologação, para assinar contrato, sob pena de decair do direito à contratação.

Dois Irmãos do Buriti – MS, 10 de setembro de 2019.
Edilsom Zandona de Souza
Prefeito Municipal

LEIS/ DECRETOS

Lei Municipal nº. 672/2019 de 09 de setembro de 2019.

“Institui a Campanha Agosto Lilás e o Programa Maria da Penha vai à Escola, visando sensibilizar a sociedade sobre a violência doméstica e familiar contra a Mulher e a divulgação da Lei Maria da Penha.”

O Presidente da Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais de acordo com o Regimento

Interno, faz saber que os Vereadores aprovaram e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Campanha Agosto Lilás, a ser realizada, anualmente, durante o mês de agosto, em alusão à data de sanção da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006).

Parágrafo único - A Campanha Agosto Lilás será incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 2º - A Campanha tem como objetivo sensibilizar a sociedade sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher e divulgar a Lei Maria da Penha.

Art. 3º - A Campanha prevê a realização, no âmbito do Município de Dois Irmãos do Buriti, Estado de Mato Grosso do Sul, de ações de mobilização, palestras, debates, encontros, panfletagens, eventos e seminários visando à divulgação da Lei Maria da Penha, estendendo-se as atividades durante todo o mês de agosto, para o público em geral

Art. 4º - O Programa “Maria da Penha vai à Escola”, consiste em ações educativas voltadas ao público escolar, contemplando alunos da rede municipal.

Parágrafo único - Mediante termo de cooperação as ações poderão ser estendidas às escolas estaduais e particulares.

Art. 5º - O órgão gestor municipal das políticas públicas para mulheres ficará responsável pela realização das atividades previstas nos artigos 3º e 4º desta Lei, devendo fazê-las de forma articulada com os organismos municipais de políticas para mulheres, podendo firmar parcerias e convênios com instituições governamentais e não governamentais, empresas públicas e privadas, movimentos sociais, conselhos de direitos e conselhos de classe.

Art. 6º - Os principais prédios públicos municipais devem ser iluminados de lilás durante o mês de agosto, incluso o Legislativo Municipal.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias, suplementadas se necessário e de parcerias públicas e privadas..

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Dois Irmãos do Buriti/MS, 09 de setembro de 2019.

Edilson Zandona de Souza

Prefeito Municipal

Autor do Projeto de Lei: Ver. Lailson Carvalho de Oliveira – PSD

Lei Municipal nº. 671/2019.

Estabelece no Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica proibida, no âmbito do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, a prática de maus-tratos contra animais.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de negligência, imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional, que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

I - mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

II - privá-los de necessidades básicas tais como alimento adequado à espécie e água;

III - lesar ou agredir os animais por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros, sujeitando-os a qualquer experiência que infrinja a Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou mental ou morte;

IV - abandoná-los em quaisquer circunstâncias;

V - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

VI - castigá-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VII - criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

VIII - utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

IX - provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou lesão;

X - eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

XI - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

XII - exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;

XIII - abusá-los sexualmente;

XIV - enclausurá-los com outros que os molestem;

XV - causar distúrbio psicológico e comportamental;

XVI – deixar, o motorista ou qualquer outro passageiro do veículo, de prestar o devido atendimento a animais atropelados;

XVII - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.

Parágrafo único - Serão considerados abandonados, nos termos do disposto no inciso IV do art. 2º desta Lei:

I - os animais tutelados soltos em vias públicas;

II - os animais deixados em abrigos públicos e privados, salvo com orientação expressa do responsável pelo abrigo.

Art. 3º - Entenda-se, para fins desta lei, que animais são todos os seres vivos pertencentes ao Reino Animal, excetuando-se o homo sapiens, abrangendo inclusive:

I - fauna urbana não domiciliada, nativa ou exótica;

II - fauna domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia, nativa ou exótica;

III - fauna nativa ou exótica que componha plantéis particulares para qualquer finalidade.

Art. 4º - Toda ação ou omissão que viole as normas desta Lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

§ 1º - As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I – Advertência por escrito;

II – multa simples

III – multa diária;

IV – apreensão dos instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização de produtos;

VI - suspensão parcial ou total das atividades;

VII - sanções restritivas de direito.

§ 2º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º - A Advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 4º - A multa simples será aplicada sempre que o agente infrator, por negligência ou dolo:

I – advertido por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la no prazo estabelecido pelo agente fiscalizador;

II – opuser embaraço aos agentes de fiscalização;

III – deixar de cumprir a legislação ambiental e sanitária ou determinação expressa das Secretarias Municipais de Saúde e de Meio ambiente;

IV – deixar de cumprir Auto de Embargo ou de suspensão da atividade.

§ 5º - A multa diária poderá ser aplicada quando o cometimento da infração se estender ao longo do tempo, até sua efetiva cessação ou a celebração de termo de compromisso de ajustamento da conduta do infrator para reparação do dano ocasionado.

§ 6º - As sanções restritivas de direito são:

I – suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

II – cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

III – proibição de contratar coma Administração Pública, pelo período de 3 (três) anos;

IV – perda da guarda do animal.

§ 7º - O Auto de Infração será lavrado por infringência dos incisos estabelecidos no artigo 2º desta Lei.

Art. 5º - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 6º - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Art. 7º - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso a Autoridade Sanitária e Ambiental, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do

animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

Art. 8º - É proibida toda e qualquer prática de adestramento em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso público.

§ 1º - O adestramento de cães deve ser realizado com a devida contenção em locais particulares e somente por adestradores com autorização para funcionamento e que não configure maus-tratos.

§ 2º - Se a demonstração de adestramento fizer parte de alguma exibição cultural e/ou educativa, o evento deverá contar com prévia autorização do órgão sanitário e ambiental responsável.

Art. 9º - Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver.

Art. 10 - Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

Art. 11 - O Auto de Infração será lavrado pela autoridade competente no local da constatação dos maus tratos, e conterá:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a indicação da presença de alguma das circunstâncias agravante;

VI - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la nos termos desta lei;

§ 1º - No ato da constatação, o agente fiscalizador deverá observar as condições mínimas de que trata o § 3º, do art. 22, desta lei, tomando as medidas legais para remoção do mesmo.

§ 2º - Constatada a gravidade da infração, o agente fiscalizador deverá encaminhar cópia do auto de infração à autoridade policial competente para lavratura de ocorrência.

Art. 12 - A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta Lei, no valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e valor máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único - A pena de multa seguirá a seguinte gradação:

I – infração leve: de R\$ 100,00 a R\$ 1.000,00;

II – infração média de R\$ 1.000,01 a R\$ 2.000,00.

III – infração grave de R\$ 2.000,01 a R\$ 5.000,00.

Art. 13 - Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

I – a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção animal;

II – os antecedentes do agente infrator quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;

III - a capacidade econômica do agente infrator;

IV – o porte do empreendimento ou atividade.

Art. 14 - Será circunstância agravante o cometimento da infração:

I – a forma reincidente;

II – para obter vantagem pecuniária;

III – afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou a vida ou integridade do animal;

IV – mediante abuso do direito de licença, permissão, autorização ambiental ou alvará;

V – no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais.

Art. 15 - Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator dentro do período de 3 (três) anos subsequentes.

Parágrafo único - No caso de reincidência, a multa a ser imposta pela prática da nova infração deverá ter seu valor aumentado ao dobro.

Art. 16 - O valor da multa prevista nesta lei deve ser reajustado anualmente por Decreto Municipal, observando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 17 - Fica a cargo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Saúde, a fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta lei.

Parágrafo único - As ações de fiscalização poderão ser executadas em conjunto com as demais Secretarias, órgãos e entidades públicas.

Art. 18 - Será assegurado ao infrator desta lei, direito à ampla defesa e ao contraditório nos seguintes termos:

I - 10 (dez) dias úteis para o agente infrator oferecer defesa ou impugnação em primeira instância, contados da data da ciência da autuação;

II – 10 (dez) dias úteis para recorrer da decisão em caso de não concordância;

III - em caso de não concordância com a decisão do processo de recurso em primeira instância, 10 dias úteis para recorrer da decisão em segunda instância ao Secretário da Pasta do Agente Autuador.

IV - 5 (cinco) dias úteis para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão do processo em segunda instância.

Art. 19 - O agente infrator será cientificado da decisão dos recursos em primeira e segunda instância:

I - pessoalmente ou pelo correio, através de aviso de recebimento (A.R.);

II - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º - Se o agente infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser registrada no processo.

§ 2º - O edital referido no inciso II deste artigo, será publicado na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias úteis após a publicação.

Art. 20 - Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos para o Fundo Municipal de Defesa dos Animais para aplicação em programas, projetos

e ações ambientais voltados à defesa e proteção dos animais.

Parágrafo primeiro – Caso o Município não possua o referido fundo constante

deste caput, fica o Executivo Municipal obrigado a instituir mediante projeto de Lei, a

criação do Fundo Municipal de Defesa dos Animais, no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo segundo - Caso o Município não possua o Conselho Municipal de Defesa dos Animais, para a fiscalização do fundo constante deste caput, fica o Executivo Municipal obrigado a instituir mediante projeto de Lei, a criação do Conselho Municipal de Defesa dos Animais, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 21 - O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 22 - Na constatação de maus-tratos, o infrator receberá orientações técnicas que se fizerem necessárias, sobre como proceder em relação ao que seja constatado com o(s) animal (is) sob a guarda.

§ 1º - Ao infrator, caberá aguarda do(s) animal (is).

§ 2º - Caso constatada a necessidade de assistência veterinária, deverá o infrator providenciar atendimento particular.

§ 3º - Em caso da constatação da falta da condição mínima para a manutenção do(s) animal (is) sob a guarda do infrator, fato este constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, fica autorizado ao município a remoção do(s) mesmo(s), se necessário com o auxílio da força policial, cabendo ao município promover sua recuperação, podendo efetuar parcerias com entidades filantrópicas para este fim, ou ainda, destiná-lo(s) para a doação.

§ 4º - Os animais que pela sua natureza ou inadequação não sejam passíveis de adoção pela comunidade, serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, santuários ou entidades assemelhadas desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados ou que possam ser absorvidos e adaptados ao ecossistema receptor.

Art. 23 - Os animais apreendidos por maus-tratos, poderão ter a seguinte destinação, a critério do Órgão Sanitário responsável:

I – resgate;

II - leilão em hasta pública;

III – doação;

IV - Eutanásia nos casos nos casos em que se verificar a impossibilidade de salvamento do animal.

Art. 24 - Em caso de morte com suspeita de raiva, o proprietário ou quem estiver com a posse ou guarda do animal, deverá comunicar a Secretaria Municipal de Saúde

para as devidas providências.

Art. 25 - Sem prejuízo das penalidades previstas nesta Lei, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte do local da apreensão até o local de permanência, alimentação, guarda assistência veterinária e outras.

§ 1º - A taxa de transporte e a taxa diária serão pagas diretamente ao Fundo Municipal de Defesa dos Animais, sendo emitido comprovante de pagamento em três vias: 1 (uma) para o proprietário/responsável pelo animal, 1 (uma) para o Fundo, 1 (uma) para a entidade credenciada.

§ 2º O valor das taxas de transporte e da diária serão fixadas por Decreto Municipal, levando em conta:

a) Para a taxa de transporte será observado o custo do transporte por Km, o tipo do veículo utilizado, e a distância percorrida;

b) Para a Taxa de Diária, o custo com alimentação e a guarda dos animais por dia.

§ 3º Caso o animal apreendido seja resgatado no mesmo dia da apreensão não será cobrado a taxa da diária.

§ 4º Qualquer custo por cuidados especiais, como assistência veterinária, medicamentos, transportes extras e outros, serão cobrados do proprietário, no ato do resgate, devendo ser discriminados os serviços e custos por serviços, conforme o § 2º deste artigo.

§ 5º O Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, e nem a entidade credenciada responderão por indenização nos casos de:

I - dano ou óbito de animal apreendido e,

II - eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal, durante o ato de sua apreensão.

§ 6º - O Município deverá disponibilizar local adequado para abrigar os animais apreendidos.

§ 7º - O Município poderá realizar parcerias com entidades governamentais e não governamentais para o cumprimento da presente lei.

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Dois Irmãos do Buriti/MS,
Estado de Mato Grosso do Sul,
aos 09 dias do mês de setembro de 2019.
Edilson Zandona de Souza
Prefeito Municipal**

Autor do Projeto de Lei: Vereador Lailson Carvalho de Oliveira – PSD.

Lei Municipal nº. 673/2019.

Institui a Campanha Municipal de incentivo a doação de sangue e o mês “Junho Vermelho”, dedicado a políticas públicas de incentivo a doação de sangue no âmbito do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara de Dois Irmãos do Buriti, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que o Plenário da Câmara de Vereadores aprovou e o Prefeito Municipal no uso de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Institui campanha municipal de incentivo a doação de sangue, destinado a promover atividades temáticas, desmistificar mitos e boatos sobre o tema, fomentar o aumento no número de doadores.

Art. 2º - As ações a serem empregadas no município dar-se-ão por intermédio dos servidores municipais, com equipes multifuncionais (saúde, assistência social, educação e etc.), por profissionais de múltiplas especialidades (médicos, enfermeiros, nutricionistas, professores e etc.) de iniciativa pública.

Art. 3º - Instituir no calendário municipal datas para dias de doação de sangue, que nestes eventos possam ser transportados doadores buritenses até hemocentros, esse traslado deve ser feito com veículos de capacidade conforme a quantidade de público intencionado a contribuir com a campanha.

Art. 4º - Incluir nas metas da campanha a adesão da iniciativa privada, fazendo com que a indústria e comércio também façam parte, propiciando benefícios aos servidores que aderirem à campanha.

Art. 5º - Fica instituído no Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, o mês “Junho Vermelho”, a ser referenciado, anualmente, no mês de junho, dedicado à realização de campanhas de incentivo a doação de sangue.

Art. 6º - O mês junho vermelho passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 7º - O mês de Junho Vermelho, terá por objetivo conscientizar a população através de procedimentos informativos, educativos, organizativos, palestras, audiência pública e conferências, a fim de que sociedade possa conhecer melhor o assunto e debater sobre iniciativas de apoio a doação de sangue, bem como:

I – informar e promover o debate sobre os benefícios e funções sociais do ato de doar sangue;

II – contribuir para a que o município atinja a meta da Organização Mundial da Saúde (OMS) de ter de 3,0% a 5,0% de doadores frequentes;

III – estabelecer diretrizes para o desenvolvimento de ações integradas, envolvendo a população, órgãos públicos, instituições públicas e privadas, visando ampliar o debate sobre o problema; e IV – estimular, sob o ponto de vista

social e educacional, a concretização de ações, programas e projetos na área de fomento a doação de sangue frequente.

Art. 8º- Poderá o Poder Executivo Municipal firmar parcerias com a iniciativa pública ou privada, pessoas físicas ou jurídicas, entidades e universidades, para a realização e organização do “Junho Vermelho”.

Art. 9º- Nas edificações Públicas Municipais, sempre que possível, será procedida a aplicação do símbolo da campanha ou sinalização alusiva ao tema, durante todo o mês de junho.

Art. 10 - As demais normas necessárias à realização do “Junho Vermelho” deverão ser estabelecidas por ato próprio do Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa dias).

Art. 11 - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão a conta do Orçamento Municipal vigente.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Dois Irmãos do Buriti/MS, 09 de setembro de 2019.

Edilson Zandona de Souza

Prefeito Municipal

Autores do Projeto de Lei: Ver. Higor Caxias dos Santos– PSDB

Ver. José dos Santos Menezes - PSD

LEI MUNICIPAL Nº. 674/2019.

Institui a Corrida e Caminhada Ecológica “Caminho dos Ipês” no Município de Dois

Irmãos do Buriti/MS, e dá outras providências...

O Presidente da Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e o Prefeito Municipal SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Institui a Corrida e Caminhada Ecológica “Caminho dos Ipês” no Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, a ser realizada anualmente no Distrito de Palmeiras, neste Município.

§ 1º - A Corrida e Caminhada Ecológica “Caminho dos Ipês”, fará parte do Calendário Oficial de Eventos do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, e será realizada no mês de junho de cada ano, mês em que se comemora o Dia do Meio Ambiente.

§ 2º - O percurso da Corrida e Caminhada Ecológica Caminho dos Ipês, será definido anualmente por Comissão Municipal, composta por três representantes, sendo 01 Governamental, 01 da Sociedade Civil e 01 representante dos Atletas, que serão nomeados mediante Decreto pelo Poder Executivo Municipal.

§ 3º - A Comissão Municipal, através da Secretaria de Turismo e Meio Ambiente, serão os responsáveis pela organização da Corrida e Caminhada Ecológica Caminho dos Ipês.

Art. 2º - Mediante autorização prévia do Município de Aquidauana/MS, o percurso da Corrida e Caminhada Ecológica Caminho dos Ipês, poderá ser definido até o Distrito de Piraputanga, haja vista as exuberantes belezas naturais existentes na região.

§ 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a promover parcerias com entidades governamentais e não governamentais, para a realização da Corrida e Caminhada Ecológica Caminho dos Ipês.

§ 2º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a promover as regulamentações que julgar necessárias, mediante Decreto, para execução da presente lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, bem como de parcerias públicas e privadas.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Dois Irmãos do Buriti/MS, em 09 de setembro de 2019.

Edilson Zandona de Souza

Prefeito Municipal

Autores do Projeto de Lei: Ver. Lailson Carvalho de Oliveira – PSD

Ver. Juliano dos Santos Silva – PSDB.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

SEM ATOS PARA ESTA EDIÇÃO

ATOS DO PREVDIB

SEM ATOS PARA ESTA EDIÇÃO